

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõe sobre normas específicas de proteção à criança e ao adolescente, estabelecendo aos diretores da rede pública de ensino do município de São João da Boa Vista o dever de informarem aos pais ou responsáveis legais, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, o alto índice de faltas e a evasão escolar.

REQUERIMENTO Nº 194/2015

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que dispõe sobre normas específicas de proteção à criança e ao adolescente, estabelecendo aos diretores da rede pública de ensino do município de São João da Boa Vista o dever de informarem aos pais ou responsáveis legais, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, o alto índice de faltas e a evasão escolar, com a seguinte redação:-

ANTEPROJETO DE LEI

“Dispõe sobre normas específicas de proteção à criança e ao adolescente, estabelecendo aos diretores da rede pública de ensino do município de São João da Boa Vista o dever de informarem aos pais ou responsáveis legais, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, o alto índice de faltas e a evasão escolar”.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre normas específicas de proteção à criança e ao adolescente estabelecendo aos diretores da rede pública de educação básica o dever de informarem aos pais ou responsáveis legais, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, o alto índice de faltas e a evasão escolar.

Art. 2 - Cabe aos diretores de escolas públicas de educação básica do município de São João da Boa Vista o dever de efetivar o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, notificando os pais ou responsáveis legais dos alunos sobre faltas que alcancem metade do limite autorizado por Lei.

§ - 1º - Atingido o limite de metade das faltas autorizadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação a que o aluno da educação básica tem direito, cabe ao diretor escolar notificar os pais ou responsáveis legais para que compareçam ao estabelecimento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

de ensino, em até 72 (setenta e duas horas), para que apresentem justificativas sobre a ausência dos filhos, tutelados ou curatelados.

§ 2º - Da notificação expedida deverão constar as medidas a que se sujeitam os responsáveis legais e os pais, no caso de abandono intelectual na forma do art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 246 do Código Penal brasileiro.

§ 3º - Devidamente notificados os responsáveis ou os pais dos alunos faltosos, e não comparecendo no prazo legal, é dever do diretor escolar informar o Conselho Tutelar da respectiva Região Administrativa e a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sobre os fatos.

Art. 3º - O descumprimento dos deveres contidos nesta Lei autoriza o exercício do poder disciplinar pela Administração Pública, mediante a aplicação de sanções, na forma do que dispuser o Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos do município de São João da Boa Vista.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:-

1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente Projeto de Lei tem por escopo criar normas específicas de proteção às crianças e adolescentes contra omissão do Estado, dos pais e dos responsáveis legais com o direito à educação, assegurado na Constituição na Lei federal nº 8.069/11 e na Lei de Diretrizes e Bases e Educação.

As normas que se pretende implantar no âmbito municipal atribuem aos Diretores das Escolas Públicas o dever de combater a evasão escolar e o abandono intelectual de seu corpo discente, mediante uma simples medida: notificação dos pais, responsáveis legais, do Conselho Tutelar e do Ministério Público sobre alto índice de faltas dos alunos matriculados na rede pública de ensino.

2 DA CONSTITUCIONALIDADE, DA LEGALIDADE E REGULARIDADE REGIMENTAL

2.1 Da Constitucionalidade

A proposição em tela guarda compatibilidade material e formal com a Constituição brasileira.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Da Constitucionalidade Material. Com efeito, as normas nela contidas asseguram o direito constitucional à educação de crianças e adolescentes, criando normas específicas sobre educação e proteção aos jovens. Portanto, estão em consonância com os princípios e regras constitucionais.

Da Constitucionalidade Formal. O Projeto possui constitucionalidade formal, pois se insere dentro da competência do Município.

A Constituição brasileira, em seu art. 24, inciso XV atribui ao município de São João da Boa Vista em concorrência com a União a competência para legislar sobre proteção à infância e juventude. No âmbito da referida capacidade, o município de São João da Boa Vista está autorizado a suplementar mediante edição de normas específicas as normas gerais sobre o tema (CF, Art. 24, § 2º).

É o que no caso se objetiva com o projeto em tela. Com efeito, ele visa editar normas que especifiquem o dever de cooperação dos diretores de estabelecimentos da rede pública de ensino em combater a evasão escolar e o abandono intelectual de seus alunos.

O art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente estatui que:

“Art. 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - omissis;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; (grifos acrescidos)”.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 26 de março de 2015.

GÉRSO ARAÚJO
VEREADOR - PSD